

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 19 de setembro de 2014

Número 181

ÍNDICE

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 141/2014:

Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional 5012

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A:

Regulamenta o Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável e Integrado 5020

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 187-A/2014:

Aprova o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), para Portugal Continental 5004-(2)

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 141/2014

de 19 de setembro

O Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/96, de 18 de maio, 59/2002, de 15 de março, 202/2007, de 25 de maio, 180/2009, de 7 de agosto, e 84/2011, de 20 de junho, estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional, aplicando-se a toda a cartografia topográfica, temática de base topográfica e hidrográfica, com exceção da cartografia classificada das Forças Armadas.

O regime estabelecido no referido diploma foi objeto de diversas alterações, tendo sido republicado através do Decreto-Lei n.º 202/2007, de 25 de maio, que, como principal inovação, procede à eliminação do sistema de controlo administrativo prévio de licenciamento das empresas e atividades de produção de cartografia, substituindo-o por um sistema de mera declaração do exercício da atividade de produção cartográfica, posteriormente denominado «mera comunicação prévia», com a alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, liberalizando assim o exercício da atividade.

Dotar o país com cobertura cartográfica integral é um desiderato do atual Governo, na medida em que o conhecimento do território é indispensável a um melhor e mais eficiente planeamento e ordenamento do território, bem como a uma correta e eficaz gestão do mesmo, aliados aos fatores económicos, sociais, ambientais, paisagísticos e culturais.

As alterações ora preconizadas visam a clarificação dos conceitos de cartografia e das competências para a sua execução, bem como a adequação do regime aos instrumentos de gestão territorial, passando a permitir-se, também, a utilização de cartografia topográfica de imagem na sua elaboração.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de todos os organismos e entidades públicas produtores de cartografia oficial disponibilizarem as normas e especificações técnicas que presidem à sua elaboração, contribuindo, assim, para um sistema que facilita e simplifica a atividade no domínio da produção da cartografia, assente na confiança e na responsabilização dos autores dos trabalhos desenvolvidos pelas entidades privadas.

De acordo com o recomendado pela Diretiva n.º 2007/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007 (Diretiva *Inspire*), bem como pela *Reference Frame Sub-Commission for Europe da IAG — International Association of Geodesy* (EUREF), adota-se um sistema de georreferência oficial para o continente e outro para as Regiões Autónomas, salvaguardando-se os sistemas próprios da cartografia hidrográfica e da cartografia classificada da Forças Armadas. Esta uniformização tem em vista a eliminação de problemas ao nível da articulação entre a cartografia produzida por diferentes entidades, eliminando custos evitáveis e promovendo uma compatibilização direta entre os diversos produtos cartográficos.

Concomitantemente, é previsto um período transitório de cinco anos para a transformação sistemática da cartografia com fins de utilização pública para os sistemas oficiais de georreferência.

Com vista a conferir maior qualidade e rigor aos processos de planeamento, o presente diploma estabelece, ainda, normas a aplicar especificamente à cartografia utilizada em

programas e planos territoriais, no que respeita ao nível de atualização dessa cartografia, a qual se encontra facilitada com o acesso a cartografia oficial e homologada.

Por outro lado, com o objetivo de simplificar e eliminar a sobreposição de normas e conceitos procede-se à revogação do Decreto Regulamentar n.º 10/2009, de 29 de maio, que fixa as regras inerentes à utilização e elaboração da cartografia referente aos instrumentos de gestão territorial, passando também estes a reger-se pelo disposto no presente decreto-lei. De modo a que esta revogação não venha lesar procedimentos relativos a planos ou programas territoriais já iniciados, salvaguarda-se a manutenção da sua aplicação aos procedimentos em curso.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/96, de 18 de maio, 59/2002, de 15 de março, 202/2007, de 25 de maio, 180/2009, de 7 de agosto, e 84/2011, de 20 de junho, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/96, de 18 de maio, 59/2002, de 15 de março, 202/2007, de 25 de maio, 180/2009, de 7 de agosto, e 84/2011, de 20 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...].

2 — O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia, com exceção da cartografia classificada das Forças Armadas e da produção de cartas aeronáuticas.

3 — Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Cartografia de base», a série cartográfica ou ortofotocartográfica, de maior escala, que cobre integralmente o território, produzida por métodos fotogramétricos a partir de imagens métricas aéreas ou orbitais;

b) «Cartografia topográfica», a cartografia de finalidade múltipla representando, na forma analógica ou digital, os acidentes naturais e artificiais, de acordo com exigências de conteúdo, posicionamento e escalas de reprodução;

c) «Cartografia topográfica de imagem», também designada por cartografia de imagem ou ortofotocartografia, a cartografia que consiste em imagens digitais do terreno obtidas a partir da retificação ou orto-retificação de imagens métricas captadas por sensores colocados em plataformas aéreas ou espaciais, completadas ou não, conforme o fim a que se destina, por informação orto-hidrográfica tridimensional, redes viária e ferroviária e informação toponímica;

d) [Anterior alínea c).]

e) «Cartografia temática», a cartografia específica que representa fenómenos localizáveis de qualquer natureza, quantitativos ou qualitativos, sobre uma base cartográfica oficial ou homologada.

Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) Assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes, a cobertura aerofotogramétrica em escalas consideradas adequadas para fins de produção de cartografia de base;

b) Assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes para a produção de cartografia, a cobertura do território com cartografia topográfica e cartografia topográfica de imagem nas escalas de 1:10.000 e inferiores e com cartografia hidrográfica nas escalas recomendadas, assim como as respetivas atualizações;

c) [Anterior alínea b).]

2 — A cobertura do território com cartografia topográfica e cartografia topográfica de imagem nas escalas de 1:10.000 e superiores deve ser efetuada, sempre que possível, em cooperação com os municípios e entidades intermunicipais, mediante a celebração de protocolos.

3 — [Revogado].

4 — Compete à Direção-Geral do Território (DGT), ao Instituto Geográfico do Exército (IGeoE) e ao Instituto Hidrográfico (IH), no âmbito das respetivas competências, a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução de cartografia, sem prejuízo da sua utilização para fins civis estar sempre sujeita às normas e especificações técnicas da DGT ou, no caso da cartografia hidrográfica, do IH.

5 — Compete aos organismos e serviços públicos responsáveis por cartografia temática oficial a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução, nas respetivas áreas de competência.

6 — Nas Regiões Autónomas a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução de cartografia de base, topográfica e topográfica de imagem compete às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

7 — Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, são competentes para a elaboração de cartografia de base, topográfica e topográfica de imagem, a DGT, o IGeoE e os serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas e, ainda, o IH, para a cartografia hidrográfica.

8 — A cartografia temática é obrigatoriamente produzida com base na cartografia oficial ou em cartografia homologada nos termos definidos no artigo 15.º

9 — Qualquer entidade pode produzir cartografia ou desenvolver atividades no domínio da produção cartográfica desde que para tal esteja legalmente habilitada ou tenha apresentado a mera comunicação prévia prevista no artigo 8.º

10 — No exercício das atividades referidas no número anterior, as entidades encontram-se sujeitas ao cumprimento do disposto no presente diploma e respetiva regulamentação, em especial às normas e especificações técnicas a que se referem os n.ºs 4 a 6.

11 — Para a produção da cartografia referida no n.º 1 podem os organismos e serviços públicos competentes

recorrer à colaboração de entidades que satisfaçam as condições referidas nos números anteriores.

Artigo 3.º

Cartografia oficial e homologada

1 — [...].

2 — Entende-se por cartografia homologada a cartografia topográfica, topográfica de imagem e hidrográfica produzida pelas entidades abrangidas pelo disposto no artigo 8.º e que tenha sido reconhecida como tendo cumprido as especificações técnicas que sustentaram a sua produção.

3 — A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos, integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG) previsto no Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto.

4 — [Revogado].

5 — Os organismos e serviços públicos, bem como as entidades concessionárias de serviços públicos, só podem utilizar cartografia oficial de base, topográfica, topográfica de imagem ou hidrográfica, inscrita no Registo Nacional de Dados Geográficos ou, na ausência desta, cartografia homologada e inscrita no Registo Nacional de Dados Geográficos.

6 — Quando se trate de cartografia temática, o organismo ou serviço público com competência em razão da matéria deve assegurar que a cartografia topográfica ou de base utilizada é oficial ou homologada.

7 — As entidades responsáveis pela produção e ou atualização de cartografia oficial e homologada ficam obrigadas ao lançamento das correspondentes fichas de metadados na plataforma do SNIG, prevista no Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto.

8 — A metainformação inerente à cartografia oficial e homologada deve respeitar o perfil nacional de metadados divulgado no sítio na Internet da DGT.

Artigo 4.º

[...]

1 — O Conselho Coordenador de Cartografia funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.

2 — [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Promover a cobertura de todo o território com fotografia aerofotogramétrica e com cartografia oficial nos tipos e escalas necessários à satisfação dos interesses nacionais;

c) [...];

d) Propor normas e especificações técnicas no domínio da produção e reprodução cartográfica e dar parecer sobre as que lhe sejam apresentadas;

e) [Revogada];

f) Apoiar a constituição e o funcionamento do Registo Nacional de Dados Geográficos;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

- l) Emitir parecer sobre os assuntos e processos que, nos domínios da cartografia, lhe forem submetidos para o efeito;
- m) [...].

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior, o Conselho Coordenador de Cartografia pode ouvir, sempre que necessário, os municípios e as entidades intermunicipais, outras entidades públicas utilizadoras de cartografia, bem como entidades privadas, designadamente as associações profissionais.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]:

- a) Diretor-geral da DGT;
- b) Diretor do IGeoE;
- c) [...];
- d) Presidente do conselho diretivo do Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- e) Presidente do conselho diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) Presidente do conselho diretivo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- i) Presidente do conselho diretivo do Laboratório Nacional de Energia e Geologia;
- j) [...];
- l) [Revogada];
- m) Presidente do conselho diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.;
- n) [...];
- o) Subdiretores-gerais da DGT;
- p) Dirigente máximo do serviço regional responsável pelas atividades de cartografia na Região Autónoma da Madeira;
- q) Dirigente máximo do serviço regional responsável pelas atividades de cartografia na Região Autónoma dos Açores;
- r) [...];
- s) Um representante das entidade intermunicipais, a designar pelas mesmas, através do conselho consultivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — Compete à DGT assegurar o apoio logístico e administrativo e suportar os encargos financeiros decorrentes do funcionamento do Conselho Coordenador de Cartografia.

2 — O Conselho Coordenador de Cartografia é presidido pelo diretor-geral da DGT, sendo vice-presidentes os membros referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior e vogais os referidos nas restantes alíneas.

3 — [...].

4 — [...].

5 — A execução das deliberações do Conselho Coordenador de Cartografia é assegurada por uma comissão permanente constituída pelos membros referidos nas alíneas *a)* e *o)* do n.º 1 do artigo anterior.

6 — O estatuto remuneratório dos membros que integram a comissão permanente referida no número anterior é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ordenamento do território.

Artigo 8.º

[...]

1 — Com exceção dos organismos produtores de cartografia oficial, o exercício de atividades no domínio da produção de cartografia topográfica, topográfica de imagem e temática, bem como a execução de coberturas aerofotogramétricas, estão sujeitos a mera comunicação prévia à DGT.

2 — [...].

3 — As comunicações referidas nos números anteriores efetuam-se em modelo próprio, a aprovar pela DGT ou pelo IH, consoante o caso, e devem ser disponibilizadas nos respetivos sítios na Internet da DGT e do IH, assim como no balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através dos Portais do Cidadão e da Empresa, sendo garantida a consulta do respetivo processo por parte dos interessados.

4 — [...]:

a) [...];

b) No caso de pessoa singular, de autorização para consultar, junto do Ministério das Finanças, o registo do exercício da atividade.

5 — [...].

6 — É divulgada nos respetivos sítios na Internet da DGT e do IH, assim como no balcão único eletrónico dos serviços, a listagem das entidades que procedam às comunicações referidas nos n.ºs 1 e 2, respetivamente.

7 — A cessação do exercício de atividades no domínio da produção de cartografia topográfica, topográfica de imagem ou temática e de atividades no domínio da produção de cartografia hidrográfica, em território nacional, deve ser comunicada através do balcão único eletrónico dos serviços, respetivamente, à DGT e ao IH, que procedem à atualização das listagens referidas no número anterior.

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e demais legislação aplicável, é proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, digitalizar manual ou automaticamente, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

3 — [...].

Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — A homologação é requerida pela entidade produtora ou proprietária à DGT, quando se trate de car-

topografia topográfica e topográfica de imagem, ao IH, quando se trate de cartografia hidrográfica, e à entidade ou serviço público com competência na área em causa, quando se trate de cartografia temática, devendo esta entidade ou serviço público assegurar que a cartografia de base, topográfica e topográfica de imagem utilizada é oficial ou homologada.

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — A homologação depende da verificação, por amostragem, do cumprimento das normas e especificações técnicas que sustentaram a produção da cartografia.

6 — As regras de homologação da cartografia são aprovadas e publicitadas nos respetivos sítios na Internet:

a) Pela DGT, no caso da cartografia topográfica e topográfica de imagem;

b) Pelo IH, no caso da cartografia hidrográfica;

c) Pelos organismos responsáveis pelo tema subjacente à cartografia, no caso de cartografia temática.

7 — A DGT, o IH e os organismos responsáveis pelo tema subjacente à cartografia divulgam nos respetivos sítios na Internet a listagem com os resultados dos processos de homologação de produção cartográfica que lhes tenham sido submetidos.

Artigo 16.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — As atividades no domínio da produção de cartografia exercidas por qualquer entidade sujeita ao regime constante do artigo 8.º podem ser fiscalizadas, respetivamente pela DGT e pelo IH, que podem solicitar e consultar toda a documentação que entendam por necessária relativamente aos trabalhos em curso, bem como os já realizados.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, o IGeoE, bem como os organismos produtores de cartografia temática oficial, colaboram com a DGT e com o IH nas ações de fiscalização, prestando apoio técnico sempre que necessário.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, as entidades nele referidas ficam obrigadas a constituir e a manter, pelo prazo mínimo de 10 anos, se outra disposição legal não fixar prazo superior, arquivos devidamente organizados da documentação relativa aos trabalhos que realizem e dos quais constem nomeadamente os seguintes elementos:

a) Informação técnica referente aos trabalhos realizados, nomeadamente, o cronograma e metodologia dos trabalhos, o tipo de cartografia, a fonte de informação, a extensão da área coberta pelo levantamento e a escala ou, no caso de cartografia hidrográfica, a ordem do levantamento;

b) Relatórios técnicos da fiscalização, quando aplicável;

c) Documentação inerente ao processo de homologação, nos casos em que esta tenha ocorrido.

6 — Os dados técnicos relativos a cada processo de produção de cartografia devem ser mantidos, por igual período, para efeitos exclusivos de eventual verificação da qualidade por parte da DGT ou pelo IH.

7 — As entidades referidas nos números anteriores estão obrigadas a facultar os elementos neles referidos sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

Artigo 17.º

[...]

1 — [...]:

a) O incumprimento das normas e especificações técnicas a que se referem os n.ºs 4 a 6 do artigo 2.º;

b) [...];

c) A recusa, por qualquer meio, em facultar o acesso aos elementos previstos no n.º 7 do artigo anterior;

d) O incumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior;

e) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/96, de 18 de maio, 59/2002, de 15 de março, 202/2007, de 25 de maio, 180/2009, de 7 de agosto, e 84/2011, de 20 de junho, os artigos 3.º-A e 15.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Sistemas de georreferência

1 — Sem prejuízo do número seguinte, toda a cartografia para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT-TM06/ETRS89, no continente, e PTRA08-UTM/ITRF93, nas Regiões Autónomas.

2 — No caso da cartografia hidrográfica os sistemas a adotar devem ser os constantes do sítio na Internet do IH.

Artigo 15.º-A

Programas e planos territoriais

1 — A cartografia topográfica e topográfica de imagem para elaboração dos programas e planos territoriais e a cartografia temática que resulte dessa elaboração, estão sujeitas às normas e especificações técnicas constantes do sítio na Internet da DGT.

2 — A cartografia a utilizar na elaboração dos programas e planos territoriais deve estar atualizada.

3 — A cartografia oficial ou homologada a utilizar na elaboração dos planos de âmbito municipal ou intermunicipal deve observar, à data do início do procedimento, os seguintes critérios mínimos de atualização:

a) Nos planos diretores intermunicipais e nos planos diretores municipais: cartografia com três anos;

b) Nos planos de urbanização: cartografia com dois anos;

c) Nos planos de pormenor: cartografia com um ano.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a data que releva para a cartografia oficial ou homologada é, respetivamente, a data de edição ou a data do despacho de homologação.»

Artigo 4.º

Norma transitória

1 — Todos os serviços e entidades públicas e entidades concessionárias têm de promover a transformação sistemática, para os sistema de georreferência nos termos do disposto no artigo 3.º-A, da informação cartográfica destinada a fins de utilização pública de que são proprietários até cinco anos após a publicação do presente diploma.

2 — A transformação prevista no número anterior é efetuada de acordo com os parâmetros oficiais disponibilizados no sítio na Internet da Direção-Geral do Território.

3 — Após o período previsto no n.º 1, não são aceites, para fins de utilização pública, os produtos cartográficos que não estejam nos sistemas de georreferência aí previstos.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 — São revogados o n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 4 do artigo 3.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, as alíneas f), g) e l) do n.º 1 do artigo 6.º, o artigo 13.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/96, de 18 de maio, 59/2002, de 15 de março, 202/2007, de 25 de maio, 180/2009, de 7 de agosto, e 84/2011, de 20 de junho.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 10/2009, de 29 de maio, sem prejuízo da sua aplicação aos procedimentos já iniciados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Republicação

1 — É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação onde se lê «IGP» deve ler-se «DGT».

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 29 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 11 de setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de setembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia, com exceção da cartografia classificada das Forças Armadas e da produção de cartas aeronáuticas.

3 — Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Cartografia de base», a série cartográfica ou ortofotocartográfica, de maior escala, que cobre integralmente o território, produzida por métodos fotogramétricos a partir de imagens métricas aéreas ou orbitais;

b) «Cartografia topográfica», a cartografia de finalidade múltipla representando, na forma analógica ou digital, os acidentes naturais e artificiais, de acordo com exigências de conteúdo, posicionamento e escalas de reprodução;

c) «Cartografia topográfica de imagem», também designada por cartografia de imagem ou ortofotocartografia, a cartografia que consiste em imagens digitais do terreno obtidas a partir da retificação ou orto-retificação de imagens métricas captadas por sensores colocados em plataformas aéreas ou espaciais, completadas ou não, conforme o fim a que se destina, por informação oro-hidrográfica tridimensional, redes viária e ferroviária e informação toponímica;

d) «Cartografia hidrográfica» a cartografia que tem como objeto a representação gráfica da morfologia e da natureza do fundo das zonas imersas e da região emersa adjacente;

e) «Cartografia temática», a cartografia específica que representa fenómenos localizáveis de qualquer natureza, quantitativos ou qualitativos, sobre uma base cartográfica oficial ou homologada.

Artigo 2.º

Produção cartográfica

1 — Incumbe ao Estado:

a) Assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes, a cobertura aerofotogramétrica em escalas consideradas adequadas para fins de produção de cartografia de base;

b) Assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes para a produção de cartografia, a cobertura do território com cartografia topográfica e cartografia topográfica de imagem nas escalas de 1:10.000 e inferiores e com cartografia hidrográfica nas escalas recomendadas, assim como as respetivas atualizações;

c) Assegurar a produção e manutenção da cartografia temática para utilização das entidades e serviços públicos legalmente competentes.

2 — A cobertura do território com cartografia topográfica e cartografia topográfica de imagem nas escalas de 1:10.000 e superiores deve ser efetuada, sempre que possível, em cooperação com os municípios e entidades intermunicipais, mediante a celebração de protocolos.

3 — [Revogado].

4 — Compete à Direção-Geral do Território (DGT), ao Instituto Geográfico do Exército (IGeoE) e ao Instituto Hidrográfico (IH), no âmbito das respetivas competências, a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução de cartografia, sem prejuízo da sua utilização para fins civis estar sempre sujeita às normas e especificações técnicas da DGT ou, no caso da cartografia hidrográfica, do IH.

5 — Compete aos organismos e serviços públicos responsáveis por cartografia temática oficial a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução, nas respetivas áreas de competência.

6 — Nas Regiões Autónomas a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução de cartografia de base, topográfica e topográfica de imagem compete às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

7 — Para efeitos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, são competentes para a elaboração de cartografia de base, topográfica e topográfica de imagem, a DGT, o IGeoE e os serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas e, ainda, o IH, para a cartografia hidrográfica.

8 — A cartografia temática é obrigatoriamente produzida com base na cartografia oficial ou em cartografia homologada nos termos definidos no artigo 15.º

9 — Qualquer entidade pode produzir cartografia ou desenvolver atividades no domínio da produção cartográfica desde que para tal esteja legalmente habilitada ou tenha apresentado a mera comunicação prévia prevista no artigo 8.º

10 — No exercício das atividades referidas no número anterior, as entidades encontram-se sujeitas ao cumprimento do disposto no presente diploma e respetiva regulamentação, em especial às normas e especificações técnicas a que se referem os n.ºs 4 a 6.

11 — Para a produção da cartografia referida no n.º 1 podem os organismos e serviços públicos competentes recorrer à colaboração de entidades que satisfaçam as condições referidas nos números anteriores.

Artigo 3.º

Cartografia oficial e homologada

1 — Entende-se por cartografia oficial, para efeitos do presente diploma, toda a cartografia produzida no âmbito do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Entende-se por cartografia homologada a cartografia topográfica, topográfica de imagem e hidrográfica produzida pelas entidades abrangidas pelo disposto no artigo 8.º e que tenha sido reconhecida como tendo cumprido as especificações técnicas que sustentaram a sua produção.

3 — A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos, integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG) previsto no Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto.

4 — [Revogado].

5 — Os organismos e serviços públicos, bem como as entidades concessionárias de serviços públicos, só podem utilizar cartografia oficial de base, topográfica, topográfica de imagem ou hidrográfica, inscrita no Registo Nacional de Dados Geográficos ou, na ausência desta, cartografia homologada e inscrita no Registo Nacional de Dados Geográficos.

6 — Quando se trate de cartografia temática, o organismo ou serviço público com competência em razão da matéria deve assegurar que a cartografia topográfica ou de base utilizada é oficial ou homologada.

7 — As entidades responsáveis pela produção e ou atualização de cartografia oficial e homologada ficam obrigadas ao lançamento das correspondentes fichas de metadados na plataforma do SNIG, prevista no Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto.

8 — A metainformação inerente à cartografia oficial e homologada deve respeitar o perfil nacional de metadados divulgado no sítio na Internet da DGT.

Artigo 3.º-A

Sistemas de georreferência

1 — Sem prejuízo do número seguinte, toda a cartografia para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT-TM06/ETRS89, no continente, e PTR08-UTM/ITRF93, nas Regiões Autónomas.

2 — No caso da cartografia hidrográfica os sistemas a adotar devem ser os constantes do sítio na Internet do IH.

Artigo 4.º

Conselho Coordenador de Cartografia

1 — O Conselho Coordenador de Cartografia funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.

2 — O Conselho Coordenador de Cartografia é o órgão de coordenação da atividade dos organismos e serviços públicos legalmente competentes para produzir cartografia.

Artigo 5.º

Competência

1 — Compete ao Conselho Coordenador de Cartografia:

a) Coordenar a atividade dos organismos e serviços públicos produtores de cartografia;

b) Promover a cobertura de todo o território com fotografia aerofotogramétrica e com cartografia oficial nos tipos e escalas necessários à satisfação dos interesses nacionais;

c) Propor objetivos e estratégias para a atividade cartográfica, tendo em vista a sua dinamização, a otimização dos recursos disponíveis e a obtenção de economias de escala;

d) Propor normas e especificações técnicas no domínio da produção e reprodução cartográfica e dar parecer sobre as que lhe sejam apresentadas;

e) [Revogada];

f) Apoiar a constituição e o funcionamento do Registo Nacional de Dados Geográficos;

g) Promover a normalização de nomes geográficos e a constituição e funcionamento da respetiva base de dados;

h) Promover a divulgação e utilização da produção cartográfica disponível;

i) Propor medidas tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da atividade cartográfica e à proteção da respetiva produção;

j) Fomentar a formação e o aperfeiçoamento profissionais nos domínios da cartografia e afins;

l) Emitir parecer sobre os assuntos e processos que, nos domínios da cartografia, lhe forem submetidos para o efeito;

m) Cooperar com outras entidades que prossigam objetivos de interesse para o Conselho.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior, o Conselho Coordenador de Cartografia pode ouvir, sempre que necessário, os municípios e as entidades intermunicipais, outras entidades públicas utilizadoras de cartografia, bem como entidades privadas, designadamente as associações profissionais.

Artigo 6.º

Composição

1 — O Conselho Coordenador de Cartografia tem a seguinte composição:

- a*) Diretor-geral da DGT;
- b*) Diretor do IGeoE;
- c*) Diretor-geral do IH;
- d*) Presidente do conselho diretivo do Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- e*) Presidente do conselho diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- f*) [*Revogada*];
- g*) [*Revogada*];
- h*) Presidente do conselho diretivo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- i*) Presidente do conselho diretivo do Laboratório Nacional de Energia e Geologia;
- j*) Diretor-geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- l*) [*Revogada*];
- m*) Presidente do conselho diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.;
- n*) Presidente do conselho diretivo do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.;
- o*) Subdiretores-gerais da DGT;
- p*) Dirigente máximo do serviço regional responsável pelas atividades de cartografia na Região Autónoma da Madeira;
- q*) Dirigente máximo do serviço regional responsável pelas atividades de cartografia na Região Autónoma dos Açores;
- r*) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- s*) Um representante das entidade intermunicipais, a designar pelas mesmas, através do conselho consultivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — Cada membro do Conselho designa, de entre os responsáveis do organismo ou serviço que dirige, um suplente que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

3 — Por convite do presidente do Conselho Coordenador de Cartografia e sempre que tal se justifique em função da agenda de trabalhos, podem ainda participar no Conselho, sem direito a voto, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 5.º ou outras entidades de reconhecido mérito.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — Compete à DGT assegurar o apoio logístico e administrativo e suportar os encargos financeiros decorrentes do funcionamento do Conselho Coordenador de Cartografia.

2 — O Conselho Coordenador de Cartografia é presidido pelo diretor-geral da DGT, sendo vice-presidentes os

membros referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior e vogais os referidos nas restantes alíneas.

3 — O Conselho reúne, pelo menos, semestralmente, por convocatória do respetivo presidente.

4 — Nas reuniões do Conselho, e por iniciativa de qualquer dos seus membros, podem participar, sem direito a voto, técnicos dos organismos e serviços nele representados e especialistas de reconhecida competência.

5 — A execução das deliberações do Conselho Coordenador de Cartografia é assegurada por uma comissão permanente constituída pelos membros referidos nas alíneas *a*) e *o*) do n.º 1 do artigo anterior.

6 — O estatuto remuneratório dos membros que integram a comissão permanente referida no número anterior é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ordenamento do território.

Artigo 8.º

Mera comunicação prévia

1 — Com exceção dos organismos produtores de cartografia oficial, o exercício de atividades no domínio da produção de cartografia topográfica, topográfica de imagem e temática, bem como a execução de coberturas aerofotogramétricas, estão sujeitos a mera comunicação prévia à DGT.

2 — Com exceção dos organismos produtores de cartografia oficial, encontra-se sujeito a uma mera comunicação prévia ao IH o exercício de atividades no domínio da produção de cartografia hidrográfica.

3 — As comunicações referidas nos números anteriores efetuam-se em modelo próprio, a aprovar pela DGT ou pelo IH, consoante o caso, e devem ser disponibilizadas nos respetivos sítios na Internet da DGT e do IH, assim como no balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através dos Portais do Cidadão e da Empresa, sendo garantida a consulta do respetivo processo por parte dos interessados.

4 — A mera comunicação prévia é acompanhada:

a) No caso de pessoa coletiva, do código da certidão permanente do registo comercial ou, na sua falta, de cópia dos estatutos da entidade, dos quais deve constar que o respetivo objeto social inclui a produção de cartografia;

b) No caso de pessoa singular, de autorização para consultar, junto do Ministério das Finanças, o registo do exercício da atividade.

5 — Excetua-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo:

a) As atividades relativas à impressão e comercialização de publicações com conteúdo cartográfico;

b) A produção de cartografia destinada ao uso exclusivo da entidade produtora.

6 — É divulgada nos respetivos sítios na Internet da DGT e do IH, assim como no balcão único eletrónico dos serviços, a listagem das entidades que procedam às comunicações referidas nos n.ºs 1 e 2, respetivamente.

7 — A cessação do exercício de atividades no domínio da produção de cartografia topográfica, topográfica de imagem ou temática e de atividades no domínio da produção de cartografia hidrográfica, em território nacional, deve ser comunicada através do balcão único eletrónico dos

serviços, respetivamente, à DGT e ao IH, que procedem à atualização das listagens referidas no número anterior.

Artigo 9.º

Requerimento

[Revogado].

Artigo 10.º

Condições para a emissão de alvará

[Revogado].

Artigo 11.º

Diretor técnico

[Revogado].

Artigo 12.º

Validade do alvará

[Revogado].

Artigo 13.º

Inspeção

[Revogado].

Artigo 14.º

Proteção da produção

1 — À produção cartográfica aplica-se o disposto na lei quanto a direitos de autor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e demais legislação aplicável, é proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, digitalizar manual ou automaticamente, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

3 — O disposto no número anterior não se aplica à simples divulgação da existência de produtos cartográficos devidamente caracterizados.

Artigo 15.º

Homologação da produção

1 — Para fins de utilização pública, a produção cartográfica das entidades referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º encontra-se sujeita a homologação.

2 — A homologação é requerida pela entidade produtora ou proprietária à DGT, quando se trate de cartografia topográfica e topográfica de imagem, ao IH, quando se trate de cartografia hidrográfica, e à entidade ou serviço público com competência na área em causa, quando se trate de cartografia temática, devendo esta entidade ou serviço público assegurar que a cartografia de base, topográfica e topográfica de imagem utilizada é oficial ou homologada.

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — A homologação depende da verificação, por amostragem, do cumprimento das normas e especificações técnicas que sustentaram a produção da cartografia.

6 — As regras de homologação da cartografia são aprovadas e publicitadas nos respetivos sítios na Internet:

a) Pela DGT, no caso da cartografia topográfica e topográfica de imagem;

b) Pelo IH, no caso da cartografia hidrográfica;

c) Pelos organismos responsáveis pelo tema subjacente à cartografia, no caso de cartografia temática.

7 — A DGT, o IH e os organismos responsáveis pelo tema subjacente à cartografia divulgam nos respetivos sítios na Internet a listagem com os resultados dos processos de homologação de produção cartográfica que lhes tenham sido submetidos.

Artigo 15.º-A

Programas e planos territoriais

1 — A cartografia topográfica e topográfica de imagem para elaboração dos programas e planos territoriais e a cartografia temática que resulte dessa elaboração, estão sujeitas às normas e especificações técnicas constantes do sítio na Internet da DGT.

2 — A cartografia a utilizar na elaboração dos programas e planos territoriais deve estar atualizada.

3 — A cartografia oficial ou homologada a utilizar na elaboração dos planos de âmbito municipal ou intermunicipal deve observar, à data do início do procedimento, os seguintes critérios mínimos de atualização:

a) Nos planos diretores intermunicipais e nos planos diretores municipais: cartografia com três anos;

b) Nos planos de urbanização: cartografia com dois anos;

c) Nos planos de pormenor: cartografia com um ano.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a data que releva para a cartografia oficial ou homologada é, respetivamente, a data de edição ou a data do despacho de homologação.

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — Compete à DGT e ao IH a fiscalização do cumprimento do presente diploma, nas respetivas áreas de competência.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior por parte do IH, deve esta entidade remeter à DGT os relatórios das ações efetuadas, para conhecimento.

3 — As atividades no domínio da produção de cartografia exercidas por qualquer entidade sujeita ao regime constante do artigo 8.º podem ser fiscalizadas, respetivamente pela DGT e pelo IH, que podem solicitar e consultar toda a documentação que entendam por necessária relativamente aos trabalhos em curso, bem como os já realizados.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, o IGeoE, bem como os organismos produtores de cartografia temática oficial, colaboram com a DGT e com o IH nas ações de fiscalização, prestando apoio técnico sempre que necessário.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, as entidades nele referidas ficam obrigadas a constituir e a manter, pelo prazo mínimo de 10 anos, se outra disposição legal não fixar prazo superior, arquivos devidamente organizados da documentação relativa aos trabalhos que realizem e dos quais constem nomeadamente os seguintes elementos:

a) Informação técnica referente aos trabalhos realizados, nomeadamente, o cronograma e metodologia dos trabalhos, o tipo de cartografia, a fonte de informação, a extensão da

área coberta pelo levantamento e a escala ou, no caso de cartografia hidrográfica, a ordem do levantamento;

- b) Relatórios técnicos da fiscalização, quando aplicável;
- c) Documentação inerente ao processo de homologação, nos casos em que esta tenha ocorrido.

6 — Os dados técnicos relativos a cada processo de produção de cartografia devem ser mantidos, por igual período, para efeitos exclusivos de eventual verificação da qualidade por parte da DGT ou pelo IH.

7 — As entidades referidas nos números anteriores estão obrigadas a facultar os elementos neles referidos sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

Artigo 17.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, é punível como contraordenação:

- a) O incumprimento das normas e especificações técnicas a que se referem os n.ºs 4 a 6 do artigo 2.º;
- b) O exercício de atividades no domínio da produção cartográfica com desrespeito do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- c) A recusa, por qualquer meio, em facultar o acesso aos elementos previstos no n.º 7 do artigo anterior;
- d) O incumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior;
- e) O incumprimento da proibição referida no n.º 2 do artigo 14.º

2 — A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima graduada de € 300 até ao máximo de € 2000, e no caso de pessoa singular, de € 3000 até € 20 000, no caso de pessoa coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de € 200 até ao máximo de € 1 500, no caso de pessoa singular, e de € 2 000 até € 15 000, no caso de pessoa coletiva.

4 — A contraordenação prevista na alínea e) do n.º 1 é punível com coima graduada de € 600 e até ao máximo de € 3 740,98 no caso de pessoa singular, e de € 5 000 até ao máximo de € 44 890, no caso de pessoa coletiva.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

6 — São competentes para determinar a instauração de processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as respetivas coimas, os dirigentes máximos dos organismos referidos no artigo 16.º

7 — As entidades e os serviços públicos têm o dever de comunicar aos organismos referidos no artigo 16.º a ocorrência de quaisquer eventos ou circunstâncias suscetíveis de se configurarem como contraordenação nos termos do n.º 1 do presente artigo, bem como o dever de colaborar no âmbito do respetivo processo.

8 — O produto das coimas reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 40 % para a entidade que as aplicar.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

[Revogado].

Artigo 19.º

Disposição transitória

[Revogado].

Artigo 20.º

Conselho Nacional de Cartografia

É extinto o Conselho Nacional de Cartografia, criado pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de junho.

Artigo 21.º

Balcão único e registos informáticos

1 — Todas as comunicações e notificações previstas no presente decreto-lei bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações são realizados por via eletrónica, através do balcão único eletrónico.

2 — Os registos que os operadores estão obrigados a manter, ao abrigo do presente decreto-lei, devem estar disponíveis em suporte informático.

3 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não seja possível o cumprimento do disposto no n.º 1, as comunicações e notificações aí referidas são efetuadas pelos demais meios previstos na lei.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A

Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, criou o Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial, abreviadamente designado por COMPETIR+, que visa promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, reforçar a competitividade, a capacidade de penetração em novos mercados e a internacionalização das empresas regionais, assim como alargar a base económica de exportação da Região Autónoma dos Açores.

O esforço de reorientação da política de coesão da União Europeia no período 2014-2020 apela à complementaridade da política regional com a Estratégia Europa 2020, tendo em vista colmatar deficiências do nosso modelo de crescimento e criar condições para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a fim de serem atingidos níveis elevados de emprego, de produtividade e de coesão social.

No Programa Operacional Regional dos Açores para o período de programação 2014-2020 ressaltam os objetivos de reforçar a produtividade regional, incrementar a competitividade das empresas e favorecer a produção de bens transacionáveis, em estreita ligação com a Estratégia de Especialização Inteligente para a Região Autónoma dos Açores, como forma de diversificar e acrescer o valor gerado na Região.

O potencial de crescimento da Região Autónoma dos Açores pode ser reforçado através de uma melhor orientação das despesas públicas, da sua eficiência e da sua eficácia, assumindo nestas matérias particular relevância os auxílios estatais a conceder à iniciativa privada.

Na prossecução da política de crescimento, de emprego e de competitividade adotada pelo Governo Regional dos Açores, o COMPETIR+, encontra-se estruturado em sete subsistemas de incentivos que traduzem linhas de apoio

específicas e adequadas à estratégia de desenvolvimento regional dos Açores.

Considerando que importa operacionalizar uma linha de apoio ao urbanismo sustentável integrado, que poderá contribuir para uma intervenção vasta e abrangente de requalificação do tecido urbano açoriano, através de uma abordagem integrada e inovadora do espaço urbano, com o envolvimento dos vários atores de desenvolvimento local.

Assim, o novo Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado, cuja regulamentação é concretizada pelo presente diploma, assenta numa lógica de cooperação entre as empresas, as associações empresariais e as autarquias, e visa um reposicionamento das atividades empresariais dos centros urbanos, assim como a revitalização de espaços públicos integrados em áreas limitadas, nas vertentes de eficiência energética, qualidade ambiental, redes de comunicação, mobilidade, transportes e atratividade turística.

A regulamentação efetuada procede à definição clara, ao nível material e procedimental, do regime jurídico aplicável ao Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado, nomeadamente através da identificação, entre outros, do respetivo âmbito, promotores, tipologias de investimentos, despesas elegíveis, natureza e montante dos incentivos, estendendo-se, ainda, a domínios como candidaturas e todo o corpo jurídico relacionado com a sua instrução procedimental.

Assim, em execução do disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável e Integrado, previsto na alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, e visa um reposicionamento das atividades empresariais dos centros urbanos, assim como a revitalização de espaços públicos integrados em áreas limitadas, nas vertentes de eficiência energética, qualidade ambiental, redes de comunicação, mobilidade, transportes e atratividade turística.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São suscetíveis de apoio, no âmbito do Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado, os projetos desenvolvidos obrigatoriamente em parceria e articulação entre as empresas, as associações empresariais e as câmaras municipais, que se desenvolvam numa das seguintes tipologias:

a) Projetos de modernização, remodelação, beneficiação ou ampliação de estabelecimentos empresariais existentes nos centros urbanos, nas seguintes áreas classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades

Económicas (CAE—Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

i) Comércio — grupos 471, 472, 474, 475, 476 e 477 e subclasse 45320;

ii) Restauração — subclasses 56101, 56102, 56103, 56104, 56105, 56106, 56301, 56302, 56303, 56304 e 56305;

iii) Serviços — subclasses 62020, 62030, 62090, 63110, 63120, 82300, 90010, 90020, 90030, 90040, 93130, 93293, 95230, 95240, 95250, 95290, 96040, 96091, e 96092;

iv) Outras áreas que, de forma fundamentada na pré-candidatura, se revelem necessárias;

b) Projetos de melhoria de qualificação dos espaços públicos dos centros urbanos;

c) Projetos de dinamização e animação dos centros urbanos e de melhoria da envolvente empresarial.

2 — Por centro urbano entende-se a área geográfica, da vila ou cidade, delimitada pela câmara municipal territorialmente competente, podendo para o efeito proceder à audição das associações empresariais da respetiva área de jurisdição.

Artigo 3.º

Promotores

1 — Podem beneficiar do presente Subsistema de Incentivos:

a) Empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas que cumpram o critério de pequena e média empresa, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho;

b) Câmaras municipais, quando promovam projetos na tipologia referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º;

c) Associações empresariais, quando promovam projetos na tipologia referida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Os promotores referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior devem cumprir com as condições estabelecidas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projetos

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os projetos devem situar-se na área de intervenção delimitada e cumprir os seguintes requisitos cumulativos:

a) No caso dos projetos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º:

i) Envolver um investimento superior a € 10.000,00 (dez mil euros) e inferior a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);

ii) Estar integrado num Programa de Urbanismo Sustentável Integrado apresentado por um dos promotores referidos nas alíneas *b*) e *c*) artigo anterior;

iii) Ser iniciado no prazo máximo de seis meses e executados no prazo máximo de dois anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão dos incentivos.

b) No caso dos projetos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:

i) Envolver um investimento superior a € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros);

ii) Ser sustentado por um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado;

iii) Ser iniciado no prazo máximo de seis meses e executados no prazo máximo de dois anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão dos incentivos;

iv) Ser inferior a 35% do total do investimento previsto a ser executado no âmbito dos projetos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, não se incluindo naquele limite as despesas a que se refere a alínea e) do artigo 13.º;

v) Revestir grande importância para a dinamização do aparelho empresarial diretamente envolvido ou tornar os centros urbanos mais atrativos ou funcionais.

c) No caso dos projetos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º:

i) Envolver um investimento superior a € 10.000,00 (dez mil euros);

ii) Ser sustentado por um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado;

iii) Ser iniciado no prazo máximo de seis meses e executados no prazo máximo de dois anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão dos incentivos;

iv) Ser inferior a 15% do total do investimento previsto a ser executado no âmbito dos projetos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;

v) Revestir grande importância para a dinamização do aparelho empresarial diretamente envolvido ou tornar os centros urbanos mais atrativos ou funcionais.

2 — Os projetos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º deverão ser executados em momento não coincidente com o da realização dos projetos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Análise das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pela direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento.

2 — As candidaturas ao presente Subsistema de Incentivos decorrem em duas fases distintas:

a) Fase de pré-candidatura, obrigatoriamente promovida por, pelo menos, um dos promotores referidos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º;

b) Fase de candidatura.

CAPÍTULO II

Programa de Urbanismo Sustentável Integrado

Artigo 6.º

Pré-candidatura

1 — Na fase de pré-candidatura é apresentado um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado para uma área delimitada, no qual é feita uma caracterização da área urbana delimitada, é elaborado um diagnóstico e uma análise *SWOT*, são definidas as medidas e ações e indicados os projetos a desenvolver, salientando a importância dos mesmos para o cumprimento dos objetivos e metas a atingir.

2 — Sempre que legalmente exigido, devem as intervenções propostas ser alvo de consulta pública, nos termos definidos para o efeito.

3 — Constitui condição absoluta de qualificação da pré-candidatura a previsão de uma percentagem mínima de adesão empresarial, determinada em função do número total de estabelecimentos empresariais existentes na área de intervenção delimitada, a qual se assume como a percentagem mínima de adesão empresarial a assegurar na fase de candidatura.

Artigo 7.º

Aprovação da pré-candidatura

A qualificação da pré-candidatura é efetuada nos termos do disposto no Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e decorre dos seguintes critérios:

a) Adequação do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado e da sua estratégia à caracterização e ao diagnóstico efetuados para a zona delimitada de intervenção;

b) Qualificação do risco de gestão e financeiro associado ao desenvolvimento do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado medido pelo nível de compromisso dos promotores com a sua execução.

Artigo 8.º

Candidatura

1 — No prazo máximo de seis meses após a comunicação da aprovação da pré-candidatura, os promotores devem candidatar os projetos.

2 — Na candidatura podem ser integrados no Programa de Urbanismo Sustentável Integrado projetos não previstos na fase de pré-candidatura, devidamente identificados e justificados.

Artigo 9.º

Crítérios de seleção dos projetos das empresas

A seleção dos projetos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada através do indicador Mérito do Projeto, nos termos do disposto no Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Crítérios de seleção dos projetos das câmaras municipais e associações empresariais

A seleção dos projetos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º baseia-se na coerência entre o proposto na pré-candidatura e o efetivamente apresentado na candidatura e pressupõe que seja mantida a percentagem mínima de adesão empresarial a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

CAPÍTULO III

Elegibilidade das candidaturas

Artigo 11.º

Despesas elegíveis nos projetos promovidos por empresas

Constituem despesas elegíveis, nos projetos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Realização de obras na fachada e de adaptação ou necessárias à alteração do *layout* de redimensionamento

do interior dos estabelecimentos, incluindo as destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde, até ao limite de 45% do investimento elegível;

b) Aquisição ou alteração de toldos, reclamos luminosos e equipamentos para esplanadas;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos, incluindo *hardware* e *software*, introdução de tecnologias de informação e comunicação, investimentos em serviços de pós-venda e outros que se mostrem essenciais ao exercício da atividade nas diversas áreas da empresa;

d) Despesas com a introdução de melhorias tecnológicas com impacto relevante ao nível da produtividade, do produto ou da eficiência energética e ambiental;

e) Despesas com adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de *marketing*;

f) Despesas inerentes à implementação e certificação dos sistemas de gestão, produtos e serviços nomeadamente despesas com a entidade certificadora (para um ciclo de certificação), assistência técnica específica, ensaios e dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e ações de divulgação;

g) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e a candidaturas a níveis de excelência e/ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;

h) Custos salariais dos novos postos de trabalho criados com a realização do investimento, considerando para o efeito o salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social, durante um período de tempo de dois anos, tendo por limite máximo o valor correspondente a quatro vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um doutorado, a três vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um licenciado, e uma vez e meia o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um não licenciado;

i) Despesas com a elaboração de estudos e diagnósticos, até ao limite de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros);

j) Despesas com a elaboração de projetos de arquitetura, engenharia, *design* e processos de candidatura, até ao limite de € 5.000,00 (cinco mil euros);

k) Aquisição de marcas, patentes e alvarás.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis nos projetos promovidos por associações empresariais

1 — Constituem despesas elegíveis nos projetos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Elaboração do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, até ao limite de € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Despesas que digam diretamente respeito à divulgação, animação e promoção de ações estritamente relacionadas com as atividades empresariais objeto do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado;

c) Custos com o pessoal afeto ao Programa de Urbanismo Sustentável Integrado até ao limite mensal de € 5.000,00 (cinco mil euros), durante um período máximo de dois anos;

d) Organização de ações de formação pelas associações empresariais, dirigidas à capacitação das empresas

e dos empresários, localizadas nas áreas de intervenção do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, nos termos da regulamentação enquadadora do Fundo Social Europeu.

2 — Desde que devidamente justificado, nomeadamente se concorrerem de forma relevante para os objetivos definidos no Programa de Urbanismo Sustentável Integrado aprovado, pode a entidade gestora considerar outras despesas como elegíveis.

Artigo 13.º

Despesas elegíveis nos projetos promovidos por câmaras municipais

Constituem despesas elegíveis, nos projetos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Elaboração do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, até ao limite de € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Pavimentação, com exclusão das infraestruturas respetivas, salvo no que concerne à rede de águas pluviais, no máximo de elegibilidade de 10% do total da obra a que se refere;

c) Obras de adaptação que facilitem a mobilidade de pessoas com reduzida mobilidade;

d) Coberto vegetal, incluindo rede de rega, no máximo de elegibilidade de 10% do total da obra a que se refere;

e) Obras de reabilitação ou remodelação de edifícios tendo em vista a instalação de empreendimentos considerados essenciais à valorização do espaço para o contexto empresarial;

f) Mobiliário urbano e equipamento de apoio;

g) Sinalética;

h) Iluminação, incluindo iluminação cénica, com exclusão das respetivas infraestruturas, salvo no que concerne às caixas de derivação;

i) Pavimentação de áreas de estacionamento à superfície, com exclusão das respetivas infraestruturas;

j) Despesas com a introdução de infraestruturas tecnológicas de base que permitam às empresas introduzir melhorias tecnológicas de impacto relevante ao nível da sua produtividade ou da sua eficiência energética e ambiental;

k) Despesas com a introdução de infraestruturas tecnológicas de comunicação dirigidas à prestação de informação de qualquer natureza dirigida ao cidadão e ao turista.

Artigo 14.º

Despesas não elegíveis

Para além das despesas não elegíveis previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, constituem despesas não elegíveis:

a) Nos projetos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º as seguintes:

i) Construção ou aquisição de instalações;

ii) Veículos automóveis, reboques e semirreboques;

b) Nos projetos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, as despesas de funcionamento relacionadas com atividades de tipo periódico ou contínuo.

CAPÍTULO IV

Natureza e montante dos incentivos

Artigo 15.º

Incentivos a conceder às empresas

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento do presente Subsistema de Incentivos promovidos pelos promotores referidos na alínea *a*) do artigo 3.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a uma taxa de 55% para as ilhas de São Miguel e Terceira, 60% para as ilhas do Faial e Pico e de 65% para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

2 — Os incentivos são concedidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

3 — As majorações das taxas de comparticipação de incentivo não reembolsável nos concelhos a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, podem ser objeto de regulamentação em decreto regulamentar próprio.

Artigo 16.º

Incentivo a conceder às câmaras municipais

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento do presente Subsistema de Incentivos promovidos pelos promotores referidos na alínea *b*) do artigo 3.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a uma taxa de 85%.

2 — O pagamento só é devido a partir do momento em que, pelo menos, 50% do número de projetos das empresas tiverem sido executados.

Artigo 17.º

Incentivo a conceder às associações empresariais

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento do presente Subsistema de Incentivos promovidos pelos promotores referidos na alínea *c*) do artigo 3.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a uma taxa de 85%.

2 — O pagamento só é devido a partir do momento em que, pelo menos, 50% do número de projetos das empresas tiverem sido executados.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Concessão dos incentivos

Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial ou por resolução do Conselho de Governo, de acordo com as respetivas competências em matéria de autorização de despesas.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 22 de julho de 2014.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de setembro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

Critérios de seleção da pré-candidatura a que se refere o artigo 7.º

1 — A pontuação para efeitos de seleção da pré-candidatura resulta da seguinte fórmula:

$$P = 0,70A + 0,30B$$

Em que:

A — Grau de adequação do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado e da sua estratégia à zona de intervenção delimitada

B — Qualificação do risco associado ao desenvolvimento do programa.

2 — O grau de adequação do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado e da sua estratégia à caracterização e ao diagnóstico efetuado para a zona delimitada de intervenção, mencionado na alínea *a*) do artigo 7.º, resulta de parecer elaborado pela entidade gestora e é medido em termos de Adequado ou Não Adequado, tendo em consideração o volume de investimento de todos os projetos das empresas e a taxa de adesão empresarial, na área de intervenção.

3 — A qualificação do risco financeiro e de gestão associado ao desenvolvimento do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, mencionada na alínea *b*) do artigo 7.º, é medida da seguinte forma:

a) Grau de coesão dos intervenientes — o risco será considerado Adequado sempre que conste da pré-candidatura uma Declaração de Compromisso para com os objetivos do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, subscrita por mais de 60%, inclusive, dos promotores de projetos de investimento empresariais, e Não Adequado em caso contrário;

b) Existência de uma estrutura de acompanhamento e coordenação — o risco será considerado Adequado caso se verifique a existência de uma estrutura de acompanhamento e coordenação, a qual deve estar devidamente descrita em sede de pré-candidatura, e Não Adequado em caso contrário.

4 — Os critérios acima mencionados serão pontuados da seguinte forma:

a) Critério A — grau de adequação da pré-candidatura

Adequado = 100

Não Adequado = 0

b) Critério B — qualificação do risco financeiro e de gestão

$$C = 0,30B1 + 0,70B2$$

Em que:

B1 — Grau de coesão dos investimentos

Adequado = 100 pontos

Não Adequado = 0 pontos

B2 — Existência de uma estrutura de acompanhamento e coordenação

Adequado = 100 pontos

Não Adequado = 0 pontos

5 — Serão consideradas aprovadas as pré-candidaturas cuja pontuação (P) seja igual ou superior a 60 pontos, salvaguardando-se a condição em que, se o critério A for pontuado como Não Adequado isso implica que a pontuação (P) seja desde logo igual a 0, sem necessidade de se pontuar os restantes critérios.

6 — Para efeitos do n.º 3 do presente anexo, a pré-candidatura deve apresentar lista dos projetos de investimento das empresas e a indicação de que as candidaturas estão prontas a serem formalizadas logo que ocorra a aprovação da pré-candidatura.

ANEXO II

Critérios de seleção das candidaturas a que se refere o artigo 9.º

1 — O Mérito do Projeto (MP), referido nos critérios de seleção de projetos promovidos por empresas, resulta da seguinte fórmula:

$$MP = 0,30A + 0,30B + 0,40C$$

Em que:

A — atratividade do estabelecimento

B — reestruturação funcional da empresa

C — impacto no emprego

2 — Relativamente ao critério do tipo A, o grau de atratividade do estabelecimento é avaliado através do peso relativo dos investimentos elegíveis nas seguintes áreas de impacto, face ao investimento elegível total (IET):

i) Modernização/otimização das estruturas físicas;

ii) Equipamentos mais modernos;

iii) Expansão das estruturas físicas;

iv) Equipamentos inovadores;

v) Visual do estabelecimento.

Projeto de Forte atratividade — aquele que em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 75% do IET;

Projeto de Média atratividade — aquele que em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 50% do IET e inferior a 75% do IET;

Projeto de Fraca atratividade — aquele que em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja inferior a 50% do IET.

3 — Relativamente ao critério do tipo B, o grau de reestruturação funcional é avaliado através do peso relativo dos investimentos elegíveis nas seguintes áreas de impacto, face ao IET:

i) Novos processos de gestão ou melhoria dos processos de gestão existentes;

ii) Melhoria da qualidade da oferta;

iii) Diversificação/especialização da oferta da empresa;

iv) Complementaridade da oferta da empresa relativamente ao existente na área de intervenção.

Projeto de Forte reestruturação funcional — aquele em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 75% do IET;

Projeto de Média reestruturação funcional — aquele em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 50% do IET e inferior a 75% do IET;

Projeto de Fraca reestruturação funcional — aquele em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja inferior a 50% do IET.

4 — Relativamente ao critério do tipo C, o impacto do projeto é avaliado em função do contributo do projeto para a criação ou manutenção do emprego existente, sendo considerado:

Projeto com Forte impacto — aquele que prevê a criação de, pelo menos, dois postos de trabalho;

Projeto com Médio impacto — aquele que prevê a criação de, pelo menos, um posto de trabalho;

Projeto com Fraco impacto — aquele que prevê a manutenção do mesmo número de postos de trabalho.

5 — Os critérios mencionados nos números anteriores serão pontuados da seguinte forma:

i) Forte = 100 pontos

ii) Médio = 50 pontos

iii) Fraco = 0 pontos

6 — São considerados aprovados os projetos cujo MP seja maior ou igual a 50 pontos.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa